



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

**Entrada e Permanência Ilegal de Estrangeiros:
Notificar ou Deter?**

Auditor/a

Ernesto Jorge Vasco Caeiro

Lisboa, 10 de outubro de 2025

RESUMO

Este estudo analisou a reestruturação institucional da gestão imigratória em Portugal, com foco na extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras transferindo para a Polícia de Segurança Pública competências cruciais no âmbito do controlo fronteiriço e fiscalização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional. Analisou-se o regime jurídico que estabelece dois procedimentos para o afastamento de cidadãos estrangeiros que entrem ou permaneçam ilegalmente em território nacional, conforme previsto nos artigos 138.º e 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: a notificação para abandono voluntário ou a detenção administrativa. Defendeu-se que a notificação deve constituir a regra, reservando-se a detenção para situações excecionais, mediante critérios de necessidade, proporcionalidade e legalidade. Esclareceu-se a distinção conceptual entre “irregularidade”, enquanto ausência de formalismo administrativo e de “ilegalidade”, como violação de normas legais, parâmetros que se constituem como essenciais para evitar estigmatização e arbitrariedade. Propõe-se a uniformização de critérios operacionais para os agentes policiais, com base em procedimentos claros, objetivos, formação especializada e respeito pelos direitos fundamentais, bem como a adoção de uma abordagem humanista, legal e eficaz na gestão da imigração.

Palavras-chave: Detenção. Estrangeiro. Ilegal. Irregular. Notificação.

ABSTRACT

This study analysed the institutional restructuring of immigration management in Portugal, focusing on the abolition of the Foreigners and Borders Service and the creation of the National Foreigners and Borders Unit, transferring crucial powers in the area of border control and supervision of the entry and stay of foreign citizens in national territory to the Public Security Police. The legal regime establishing two procedures for the removal of foreign citizens who enter or remain illegally in national territory, as provided for in Articles 138 and 146 of Law No. 23/2007 of July 4, was analysed: notification for voluntary departure or administrative detention. It was argued that notification should be the rule, with detention reserved for exceptional situations, based on criteria of necessity, proportionality, and legality. The conceptual distinction between “irregularity,” as the absence of administrative formalities, and “illegality,” as a violation of legal norms, was clarified, as these parameters are essential to avoid stigmatization and arbitrariness. It is proposed that operational criteria for police officers be standardized, based on clear, objective procedures, specialized training, and respect for fundamental rights, as well as the adoption of a humanistic, legal, and effective approach to immigration management.

Keywords: Detention. Foreigner. Illegal. Irregular. Notification.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Critérios legais para a detenção de cidadão estrangeiro em território nacional.....	17
Quadro 2 - Comportamento e cooperação	18
Quadro 3 - Risco de fuga.....	19
Quadro 4 - Perigosidade ou antecedentes criminais.....	20
Quadro 5 - Natureza da irregularidade/ilegalidade	21

LISTA DE ABREVIATURAS

AIMA - Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P.

CE – Cidadãos Estrangeiros

CRP - Constituição da República Portuguesa

DN/PSP – Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública

GNR – Guarda Nacional Republicana

Lei dos Estrangeiros - Lei n.º 23/2007, de 4 de julho de 2007

NAV - Notificação de Abandono Voluntário

PJ – Polícia Judiciária

PSP - Polícia de Segurança Pública

SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SII UCFE - Sistema Integrado de Informação da Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros

SIS - Sistema de Informação Schengen

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TN - Território Nacional

UCFE - Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros

UE - União Europeia

UNEF - Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras

ÍNDICE

RESUMO.....	i
ABSTRACT	ii
LISTA DE QUADROS.....	iii
LISTA DE ABREVIATURAS.....	iv
1 INTRODUÇÃO	1
1.1 PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO.....	1
1.2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO	2
1.3 OBJETIVOS.....	2
1.3.1 Objetivo Geral	2
1.3.2 Objetivos específicos	2
1.4 PERTINÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO.....	3
1.5 METODOLOGIA	4
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	5
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO - ESTADO DA ARTE.....	6
1. O SISTEMA DE GESTÃO DA IMIGRAÇÃO EM PORTUGAL	6
1.1. A EXTINÇÃO DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS.....	6
1.2. A UNEF - COMPETÊNCIAS DA PSP NO NOVO QUADRO LEGAL	7
1.3 REGIME JURÍDICO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE	
ESTRANGEIROS	9
<i>1.3.1 O CONCEITO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E TRÂNSITO ILEGAIS.....</i>	<i>10</i>
CAPÍTULO II – OS DOIS CAMINHOS POSSÍVEIS: NOTIFICAÇÃO PARA	
ABANDONO VOLUNTÁRIO VERSUS DETENÇÃO	12
2. PROCEDIMENTOS DISTINTOS NA FISCALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS:	
.....	12
2.1 NOTIFICAÇÃO PARA ABANDONO VOLUNTÁRIO – ARTIGO 138.º.....	12
2.2 DETENÇÃO – ARTIGO 146.º	13
CAPÍTULO III – PRESSUPOSTOS PARA A DECISÃO POLICIAL	15
3. A ADOÇÃO DE UM PROCEDIMENTO EM DETRIMENTO DO OUTRO.....	15
3.1 PROCEDIMENTO PREFERENCIAL – NOTIFICAÇÃO DE ABANDONO	
VOLUNTÁRIO	15
3.2 UMA EXCEÇÃO JUSTIFICADA - ADOÇÃO DA DETENÇÃO.....	16
3.3 CRITÉRIOS PRÁTICOS PARA A DECISÃO POLICIAL.....	18

CAPÍTULO IV - UNIFORMIZAÇÃO DE CRITÉRIOS - DESAFIOS

OPERACIONAIS.....	23
4.1 IRREGULAR E ILEGAL: DISTINÇÕES JURÍDICAS E OPERACIONAIS .	23
4.2 IMPLICAÇÕES OPERACIONAIS PARA A POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	25
5 CONCLUSÃO.....	27
BIBLIOGRAFIA	30

1 INTRODUÇÃO

A problemática da imigração ilegal e do controlo fronteiriço tem sido um tema central nos debates políticos e sociais em Portugal. A extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e a consequente transferência de competências para a Polícia de Segurança Pública (PSP), nomeadamente através da criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF), suscitam a necessidade de clarificar e harmonizar os critérios e procedimentos aplicáveis aos cidadãos estrangeiros (CE) que entrem ou permaneçam ilegalmente em território nacional (TN).

O presente trabalho tem por objetivo explorar, analisar e propor orientações para a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos 138.º e 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros, doravante designado por “Lei dos Estrangeiros”, no contexto da entrada ou permanência ilegal.

A aplicação das medidas de notificação ou de detenção de CE em Portugal revelam-se frequentemente condicionadas pela subjetividade dos critérios na tomada de decisão pelos agentes policiais responsáveis. Contudo, a literatura académica disponível sobre os critérios concretos que orientam tais decisões é escassa, limitando-se, na maioria dos casos, a abordagens jurídicas de carácter genérico.

Face a esta lacuna, considera-se pertinente desenvolver um conjunto de orientações fundamentadas, em larga medida, na experiência profissional acumulada neste domínio, com o intuito de contribuir para a clarificação, a previsibilidade e a uniformização das práticas operacionais.

À data da elaboração do presente trabalho, encontrava-se aprovada na Assembleia da República uma proposta de alteração à Lei dos Estrangeiros. Todavia, por não ter sido promulgada nem publicada em Diário da República, ainda não se encontra em vigor. Assim, a análise que se segue incide exclusivamente sobre o regime jurídico vigente, sem prejuízo de se reconhecer a relevância das futuras modificações legislativas (Assembleia da República, 2025).

1.1 PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO

Neste quadro, coloca-se uma questão fundamental: **como podem ser definidos e sistematizados critérios objetivos que orientem, de forma uniforme e legalmente**

fundamentada, a decisão policial de notificar ou deter cidadãos estrangeiros em situação de entrada ou permanência ilegal em território nacional?

A resposta a esta questão torna-se tanto mais urgente quanto a dualidade de procedimentos previstos nos artigos 138.º e 146.º da Lei dos Estrangeiros que proporciona um espaço interpretativo suscetível de aplicação desigual. Esta situação acarreta riscos concretos para a legalidade da atuação policial e para a salvaguarda da dignidade dos CE.

1.2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

Importa delimitar o âmbito deste estudo: embora existam outros enquadramentos legais pertinentes, nomeadamente, os decorrentes de decisões judiciais ou de medidas cautelares, estes não serão aqui abordados. O foco restringe-se exclusivamente aos procedimentos policiais de notificação para abandono voluntário (NAV) ou de detenção previstos nos artigos 138.º e 146.º da Lei dos Estrangeiros, no contexto da entrada e permanência ilegal em TN.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Face ao problema identificado, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar e propor um conjunto de critérios objetivos, ancorados no ordenamento jurídico e na prática policial, pretendendo-se que orientem a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos 138.º e 146.º da Lei dos Estrangeiros. Pretende-se contribuir para a uniformização, legalidade e respeito pelos direitos fundamentais na atuação dos agentes policiais responsáveis pela fiscalização de cidadãos estrangeiros em TN.

1.3.2 Objetivos específicos

Este trabalho é orientado pelos seguintes objetivos específicos:

1. Identificar e caracterizar as ambiguidades interpretativas decorrentes da aplicação dos artigos 138.º e 146.º da Lei dos Estrangeiros;
2. Sistematizar os critérios tácitos ou implícitos que, na prática operacional corrente, orientam a atuação dos agentes policiais responsáveis pela fiscalização dos CE;

3. Propor critérios objetivos e operacionalmente aplicáveis que uniformizem a decisão entre NAV ou detenção;
4. Analisar a conformidade dos critérios propostos com as distinções jurídicas entre os conceitos de “irregularidade” e “ilegalidade”, assegurando a observância dos princípios da Constituição da República Portuguesa (CRP).

1.4 PERTINÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO

A pertinência desta investigação é reforçada pelo atual momento de transição institucional e operacional no setor da imigração em Portugal. Com a extinção do SEF e a transferência de competências para a PSP, através da criação da UNEF, os agentes policiais passaram a exercer um conjunto alargado de funções. Esta reconfiguração exige uma reflexão aprofundada sobre os limites, responsabilidades e critérios que devem nortear a atuação policial.

Adicionalmente, a dualidade de procedimentos previstos nos artigos 138.º e 146.º da Lei dos Estrangeiros, cria uma margem interpretativa suscetível de gerar aplicação desigual, com riscos práticos para a legalidade da atuação policial e para a proteção dos direitos dos CE. A ausência de critérios claros e uniformes pode comprometer não só o princípio da igualdade perante a lei (artigo 13.º da CRP), mas também a confiança pública nas instituições (artigo 2.º da CRP) e a imagem institucional da PSP.

Neste contexto, o presente estudo pretende contribuir para a formação e capacitação dos agentes policiais, sistematizando os principais critérios gerais já existentes no ordenamento jurídico e na prática policial, que sustentam as decisões de aplicar uma NAV ou proceder à detenção. Através de uma análise da sua operacionalização, procura-se assegurar que a atuação policial se desenvolva em estrito cumprimento da missão institucional e em plena conformidade com os princípios constitucionais.

A investigação assume, especial relevância por incidir sobre uma dimensão prática ainda escassamente explorada pela literatura académica: os critérios concretos que orientam a decisão policial de notificar ou deter CE em situação de entrada ou permanência ilegal em TN. Apesar da importância jurídica e social deste processo decisório, que articula a eficácia da atuação policial com a salvaguarda de direitos fundamentais, verifica-se uma notória carência de estudos sistemáticos sobre a matéria.

O trabalho constitui, assim, um contributo exploratório e aplicado, fundamentado na experiência profissional acumulada no domínio da fiscalização imigratória. Embora não se

configure como um estudo empírico no sentido estrito, a sistematização reflexiva dessa prática permitirá colmatar lacunas existentes e propor uma base de critérios objetivos, suscetíveis de orientar a uniformização de procedimentos operacionais, com potencial de impacto prático imediato e possibilidade de aperfeiçoamento em investigações futuras.

1.5 METODOLOGIA

A presente investigação adota uma abordagem teórico-reflexiva, centrada na análise crítica da legislação, e da doutrina, conjugada com a sistematização da experiência profissional no domínio da fiscalização da imigração. Esta metodologia qualitativa articula contributos teóricos com o conhecimento prático acumulado em contexto operacional.

O recurso a fontes bibliográficas impressas e digitais assume um papel fundamental na definição do estado do conhecimento, permitindo identificar os principais conceitos, debates e lacunas no campo em análise. A seleção das referências obedeceu a critérios de relevância científica, atualidade e pertinência temática, incluindo artigos científicos, legislação, doutrina jurídica relatórios institucionais. Esta revisão permite não apenas mapear o conhecimento existente, mas também identificar insuficiências que justificam a presente investigação.

Complementarmente, a investigação mobiliza a experiência profissional como fonte de conhecimento aplicado. Esta opção metodológica valoriza a prática acumulada no exercício da fiscalização imigratória enquanto fonte de observação direta dos desafios operacionais. A experiência profissional, quando devidamente sistematizada, constitui um repositório de conhecimento, que permite confrontar os referenciais teóricos com as exigências da prática policial (Relvas, 2016).

A escolha desta metodologia justifica-se pela especificidade do objeto de estudo e pela escassez de investigações que integrem, de forma sistemática, a perspetiva teórica e a dimensão operacional. Ao conjugar a revisão crítica da literatura com a análise da experiência profissional, pretende-se enriquecer a compreensão do fenómeno e propor orientações práticas que possam servir de referência para o desenvolvimento de procedimentos fundamentados e uniformes.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho encontra-se organizado em cinco capítulos. O Capítulo I aborda o sistema de gestão da imigração em Portugal; com a extinção do SEF, particular ênfase na criação da UNEF, e com foco na Lei dos Estrangeiros.

No Capítulo II compara-se, os dois procedimentos: a notificação para abandono voluntário ou a detenção administrativa, destacando os objetivos legais, limites constitucionais, e garantias associadas.

O Capítulo III reflete sobre os critérios e premissas que devem orientar a decisão policial entre a notificação ou a detenção. Sublinha-se, a necessidade de fundamentação jurídica rigorosa, adequação ao princípio da proporcionalidade e respeito pelos direitos fundamentais, designadamente o direito à liberdade e à segurança.

O Capítulo IV discute os desafios operacionais enfrentados pela PSP no exercício das novas competências. Aborda-se, em particular, a necessidade de uniformização de critérios e de clarificação conceptual com destaque para a distinção entre os termos “*irregular*” e “*ilegal*”, essencial para garantir a coerência, a equidade e legalidade da atuação policial.

Por fim, a conclusão sintetiza as principais ilações do estudo, reforçando a centralidade da distinção conceptual entre irregularidade e ilegalidade, a necessidade de critérios claros e uniformes, e a importância de uma gestão da imigração que compatibilize eficácia, legalidade e proteção dos direitos humanos. São ainda formuladas recomendações para fortalecer a capacidade operacional das forças policiais e propostas de melhoria institucional e normativa.

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO - ESTADO DA ARTE

1. O SISTEMA DE GESTÃO DA IMIGRAÇÃO EM PORTUGAL

1.1. A EXTINÇÃO DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

A reorganização do SEF constituía uma medida há muito prevista, com o objetivo de separar as competências policiais das funções administrativas em TN. No dia 12 de março de 2020, na sequência da morte do cidadão ucraniano *Ihor Homeniuk* no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Lisboa, ocorrida durante uma detenção realizada por Inspetores do SEF, a decisão foi finalmente concretizada (Cabral, 2022).

A Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, estabeleceu a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, reformulando as forças e serviços responsáveis pela segurança interna e redistribuindo as competências e recursos do SEF. Esta legislação alterou a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei da Segurança Interna), a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública), a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro (Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana - GNR), e a Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal), revogando ainda o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro (Estrutura Orgânica do SEF), consumando assim a extinção formal desta instituição. As atribuições policiais do SEF em matéria de segurança interna foram transferidas para a PSP, a GNR e a Polícia Judiciária (PJ), conforme estipulado no artigo 2.º da referida lei.

Paralelamente o Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, criou a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P. (AIMA), que assumiu as competências administrativas em matéria de migração e asilo anteriormente desempenhadas pelo SEF. Este diploma também instituiu a Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE), que funciona na dependência e sob a coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna. A orgânica da UCFE foi posteriormente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 99-A/2023, de 27 de outubro, cabendo-lhe coordenar a atuação das forças e serviços de segurança com o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. e a AIMA.

Esta reestruturação traduziu-se numa redistribuição funcional das atribuições do SEF, promovendo uma reorganização do sistema nacional de gestão de fronteiras, proteção internacional e da documentação dos CE, com clara separação entre funções policiais e administrativas.

1.2. A UNEF - COMPETÊNCIAS DA PSP NO NOVO QUADRO LEGAL

O XXV Governo Constitucional implementou alterações significativas no sistema português de controlo de fronteiras e na gestão da permanência de CE, mediante modificações à Lei dos Estrangeiros. Estas alterações atribuem à PSP a plena responsabilidade pelas funções policiais de fiscalização da imigração e permanência de estrangeiros em TN, incluindo o controlo das fronteiras aeroportuárias, os procedimentos de retorno e afastamento de CE em situação ilegal, com a criação da UNEF.

A Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho, aprovou a alteração à Lei Orgânica da PSP, introduzindo o artigo 29.º-A, estabelecendo na sua estrutura orgânica uma unidade dedicada às questões relacionadas com estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária. A UNEF, foi assim definida como uma “*unidade especial no âmbito das missões da PSP, em matéria de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, composta por serviços centrais e serviços desconcentrados*”.

A UNEF tem como missão principal garantir a vigilância e fiscalização das fronteiras aeroportuárias e controlar a permanência de cidadãos estrangeiros em TN, como objetivo estratégico de assegurar fronteiras seguras e uma imigração regulada.

Entre as suas principais atribuições, incluem-se:

- ✓ Instrução de processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de CE;
- ✓ Instrução dos processos de contraordenação nas matérias da sua competência;
- ✓ Emissão de vistos nos aeroportos;
- ✓ Gestão dos Centros de Instalação Temporária;
- ✓ Execução das decisões judiciais de expulsão via aérea;
- ✓ Policiamento, ordem pública e a segurança das pessoas e bens nos aeroportos nacionais;
- ✓ Intervenção em situações de natureza tático-policiais ou em incidentes de elevado risco.

No plano da colaboração nacional e internacional, a UNEF desempenha um papel ativo no combate à imigração ilegal, participando em operações conjuntas e contribuindo para a recolha de informação criminal associada à entrada e permanência de estrangeiros em TN. Assume ainda responsabilidades na formação certificada em matérias relacionadas com fronteiras e estrangeiros, na cooperação internacional em matéria de segurança aeroportuária e na representação de Portugal junto das instituições da União Europeia (UE).

Em 21 de agosto de 2025, a UNEF, foi oficialmente criada, assumindo um conjunto alargado de competências anteriormente distribuídas à AIMA. Com a implementação gradual do novo sistema de entradas e saídas a partir de 12 de outubro de 2025 e do Pacto Europeu para as Migrações e Asilo até 2026, estima-se que, a UNEF venha a envolver, a médio prazo cerca de 2000 efetivos. Este número inclui polícias, técnicos especializados, e colaboradores provenientes de organizações da sociedade civil e não governamentais (Pinto, 2025).

O processo de implementação será faseado e planeado, de modo a "*garantir uma transição resiliente, promovendo a articulação com as unidades já existentes na PSP e incorporando as lições aprendidas desde novembro de 2023*", tendo em conta a estratégia de recursos humanos da PSP, a capacitação tecnológica necessária e os investimentos necessários (DN/PSP, 2025).

A Portaria n.º 304/2025/1, de 9 de setembro, procede à alteração da Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho, que estabelece a estrutura dos comandos territoriais da polícia e aprova as respetivas subunidades, introduzindo agora o artigo 7.º, o qual define a estrutura da UNEF.

A nova unidade surge com o objetivo estratégico de garantir fronteiras seguras e uma imigração regulada, assumindo responsabilidades cruciais neste domínio.

1.3 REGIME JURÍDICO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

O regime jurídico relativo à entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros em TN, bem como o estatuto de residente de longa duração, encontra-se regulamentado na Lei dos Estrangeiros. Este diploma transpõe para a ordem jurídica interna as diretivas e tratados da UE aplicáveis, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da CRP.

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei dos Estrangeiros, o referido regime aplica-se aos CE e apátridas.

Estão excluídos do seu âmbito de aplicação:

- ✓ Os nacionais de Estados membros da UE, os quais se regem pela Lei n.º 37/2006, de 6 de agosto – Regulamento da livre circulação e residência dos cidadãos da UE e famílias em território nacional;
- ✓ Os cidadãos provenientes de Estados que fazem parte do Espaço Económico Europeu ou que beneficiam de acordos de livre circulação com a Comunidade Europeia;
- ✓ Os cidadãos residentes em TN na qualidade de refugiados, beneficiários de asilo ou proteção temporária;
- ✓ Os membros da família de um cidadão português ou de CE abrangido pelos regimes anteriormente mencionados, ainda que nacionais de países terceiros.

Sem prejuízo dos regimes gerais, aplicam-se ainda os regimes especiais, decorrentes de acordos bilaterais, convenções internacionais, acordos de mobilidade, protocolos e memorandos, importa sempre salvaguardar os Direitos Humanos.

A entrada e saída de CE do território nacional deverem ocorrer exclusivamente através de postos de fronteira habilitados e durante o respetivo horário de funcionamento conforme artigo 6.º da Lei dos Estrangeiros.

Em Portugal, existem 30 postos de fronteira, autorizados para o controlo do trânsito de pessoas, aprovados pelo Anexo da Portaria n.º 322/2023, de 27 de outubro. A competência sobre os 9 postos de fronteira aérea cabe à PSP, enquanto os 21 postos de fronteira marítima são da responsabilidade da GNR.

Para entrar ou sair do território nacional, o CE deverá ser titular de um documento de viagem válido, acompanhado de um visto válido e adequado ao motivo da sua deslocação, quando aplicável. Deve ainda comprovar a posse de meios de subsistência suficientes para o período de permanência pretendido, ou, alternativamente, apresentar um termo de

responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro legal em Portugal, conforme estabelecido nos artigos 9.º a 12.º da Lei dos Estrangeiros.

Estão dispensados de visto para entrar em Portugal:

- ✓ Os CE titulares de autorização de residência válido;
- ✓ Os nacionais da UE;
- ✓ Os cidadãos abrangidos por acordos bilaterais, multilaterais, convenções internacionais, acordos de mobilidade, protocolos ou memorandos celebrados entre Portugal e Estados terceiros, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei dos Estrangeiros.

Os cidadãos nacionais de países terceiros que entrem em TN por posto de fronteira não sujeito a controlo devem comunicar a sua entrada à força de segurança territorialmente competente no prazo de 3 dias úteis, salvo se alojados em unidade hoteleira ou similar.

1.3.1 O CONCEITO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E TRÂNSITO ILEGAIS

A entrada, permanência e trânsito ilegais encontram-se previstos no artigo 181.º da Lei dos Estrangeiros como as situações em que um CE se encontra em TN sem autorização legal. Estas situações podem ser organizadas em três modalidades:

- a) **Entrada Ilegal** – Considera-se em situação de entrada ilegal o CE que:
 - ✓ Não entrou pelos postos de fronteira habilitados ou não se submeteu ao controlo fronteiriço (art.º 6.º);
 - ✓ Não era portador de documentos necessários à entrada legal em TN (arts.º 9.º e 10.º);
 - ✓ Efetuou a entrada quando esta lhe estava recusada (n.ºs 1 e 2, do artigo 32.º).
- b) **Permanência Ilegal** – Abrange as situações em que o CE entrou legalmente em território nacional, mas a sua permanência se tornou posteriormente irregular e/ou ilegal, por causa superveniente, designadamente:
 - ✓ Cancelamento do visto (art.º 70.º);
 - ✓ Permanência sem obtenção da prorrogação (art.º 71.º);
 - ✓ Não renovação de autorização de residência temporária (art.º 78.º);
 - ✓ Cancelamento de autorização de residência (art.º 85.º).

Estas são as situações que configuram a ilicitude de uma permanência não autorizada, conforme previsto na presente lei ou na legislação relativa ao asilo, considerando-se

ainda como ilegal a permanência daqueles que tenham entrado em TN de forma ilegal.

- c) **Trânsito Ilegal** – Encontra-se em situação de trânsito ilegal o CE que utiliza o TN como ponto de passagem para um país de destino, quando não esteja garantida a sua admissão nesse país, nomeadamente por não reunir as condições de entrada exigidas, como a posse de visto válido.

CAPÍTULO II – OS DOIS CAMINHOS POSSÍVEIS: NOTIFICAÇÃO PARA ABANDONO VOLUNTÁRIO VERSUS DETENÇÃO

2. PROCEDIMENTOS DISTINTOS NA FISCALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS:

A Lei dos Estrangeiros prevê dois procedimentos distintos para CE que entrem ou permaneçam ilegalmente em TN:

- ✓ **Notificação para abandono voluntário** (artigo 138.º): O CE pode ser notificado para abandonar voluntariamente o TN;
- ✓ **Detenção** (artigo 146.º): O CE pode ser detido.

Perante a dualidade de procedimentos, torna-se necessário clarificar os critérios que orientam a decisão sobre qual o procedimento a aplicar em cada situação concreta.

2.1 NOTIFICAÇÃO PARA ABANDONO VOLUNTÁRIO – ARTIGO 138.º

O artigo 138.º da Lei dos Estrangeiros estabelece que, quando um CE entre ou permaneça ilegalmente em TN, pode ser notificado, pela AIMA, GNR ou PSP, para abandonar voluntariamente o país, no prazo fixado entre 10 e 20 dias.

Esta medida tem carácter administrativo, sendo recorrível para Tribunal Administrativo, permite uma saída regular do país, sem recurso a medidas coercitivas. O objetivo do abandono voluntário é evitar que o CE seja sujeito a uma decisão de afastamento coercivo, não ocorrendo detenção nem apresentação à autoridade judiciária.

A NAV é registada no Sistema Integrado de Informação da Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (SII UCFE) e dá origem à inserção de uma indicação para efeitos de regresso no Sistema de Informação Schengen (SIS), conforme artigo 138.º da Lei dos Estrangeiros.

O SIS constitui um sistema de partilha de informações entre Estados-Membros no Espaço Schengen, destinado a compensar a abolição dos controlos nas fronteiras internas e facilitar a livre circulação (Comissão Europeia, 2025).

A indicação no SIS é imediatamente eliminada quando o CE fizer cessar a permanência ilegal, mediante comprovação da sua saída do TN ou do Espaço Schengen.

A NAV não implica a privação da liberdade, permitindo que o CE organize a sua saída de forma regular e digna no prazo estabelecido. Constitui a medida preferencial e menos gravosa, em respeito pelo princípio da proporcionalidade e da dignidade humana.

2.2 **DETENÇÃO – ARTIGO 146.º**

O artigo 146.º da Lei dos Estrangeiros regula a detenção de CE em situação ilegal, constituindo uma medida cautelar de natureza administrativa. Trata-se de uma medida privativa da liberdade, de carácter excepcional, sujeita a rigorosos requisitos legais e a controlo judicial obrigatório.

A detenção será possível quando se verificarem circunstâncias que indiquem risco de fuga ou ameaça à ordem pública:

- ✓ Existam fortes indícios de ter praticado factos puníveis graves (alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º);
- ✓ Existam fortes indícios de que tenciona praticar factos puníveis graves ou de que constitui ameaça para a ordem pública, segurança nacional, para as relações internacionais de Estados-Membros da UE ou Estados onde vigore a Convenção de Aplicação do Acordo Schengen (alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º);
- ✓ Tenha sido condenado por sentença com trânsito em julgado a pena privativa da liberdade de duração não inferior a um ano, ainda que não cumprida, ou tenha múltiplas condenações com pena idêntica ainda que suspensas (n.º 3 do artigo 33.º);
- ✓ Tenha contornado ou tentado contornar as normas de entrada e permanência mediante utilização de documentos de identidade, de viagem, títulos de residência, vistos ou documentos comprovativos de cumprimento das condições de entrada falsos ou falsificados (alínea h) do n.º 1 do artigo 134.º, conjugado com o n.º 6 do artigo 138.º);
- ✓ Existam dúvidas fundadas quanto à sua identificação (artigo 250.º do Código Processo Penal, aplicável *ex vi* do artigo 212.º da Lei dos Estrangeiros).

A detenção deve ser estritamente necessária e proporcional, não sendo admissível quando medidas menos gravosas sejam suficientes para assegurar a execução do afastamento.

Ordenada a detenção, o CE deverá ser apresentado ao juiz do tribunal de pequena instância criminal da área da respetiva jurisdição, ou ao tribunal de comarca nas restantes regiões do país, no prazo máximo de 48 horas, para validação judicial da detenção.

Podem ser aplicadas ao CE todas as medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, com exceção da prisão preventiva, conforme artigo 142.º da Lei dos Estrangeiros.

A permanência em centro de instalação temporária não pode exceder 60 dias, nos termos dos artigos 142.º e 146.º, n.º 3, da Lei dos Estrangeiros. Admite-se, contudo, uma prorrogação excecional, devidamente fundamentada, por um período máximo de 30 dias, conforme artigo 160.º, n.º 3, não podendo em caso algum o período total ultrapassar os três meses, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

O cidadão estrangeiro detido beneficia de garantias fundamentais (artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros e CRP), designadamente:

- ✓ **Direito à informação:** Receber informações claras e compreensíveis, num idioma que entenda, sobre a sua situação jurídica;
- ✓ **Direito de defesa:** Acesso a advogado e a intérprete;
- ✓ **Direito a contactos:** Possibilidade de contactar familiares, autoridades consulares do seu país e cuidados de saúde;
- ✓ **Direito a impugnar a detenção:** Pode contestar judicialmente a decisão da detenção.

Desta forma, preservam-se, em qualquer caso, todas as garantias de defesa e de proteção jurídica, considerando que, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça, a colocação em centro de instalação de temporária configura uma medida de privação da liberdade, equiparável, em termos jurídicos, à detenção (Supremo Tribunal de Justiça, 2008).

Quanto aos critérios utilizados para justificar a aplicação da detenção, verifica-se uma elevada dose de subjetividade, tanto na sua concretização como na definição precisa, o que pode comprometer a sua aplicação de forma equitativa e fundamentada.

A detenção é registada no SII UCFE e dá origem à inserção de uma indicação para efeitos de recusa de entrada e permanência no SIS, conforme artigos 33.º e 33.º-A da Lei dos Estrangeiros.

CAPÍTULO III – PRESSUPOSTOS PARA A DECISÃO POLICIAL

3. A ADOÇÃO DE UM PROCEDIMENTO EM DETRIMENTO DO OUTRO

A decisão de notificar um CE para abandono voluntário ou de proceder à sua detenção exige uma análise criteriosa do caso concreto, tendo em consideração tanto os princípios legais aplicáveis, os direitos fundamentais em causa e as circunstâncias específicas de cada situação.

Esta ponderação deve respeitar o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18, n.º 2, da CRP, segundo o qual as medidas restritivas de direitos fundamentais devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos fins visados.

3.1 PROCEDIMENTO PREFERENCIAL – NOTIFICAÇÃO DE ABANDONO VOLUNTÁRIO

A NAV constitui o procedimento preferencial na fiscalização de CE em situação ilegal, em consonância com os princípios da proporcionalidade, necessidade e respeito pela dignidade humana consagrados na CRP e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Do ponto de vista jurídico, operacional e humanitário, a NAV apresenta vantagens significativas. Ao incentivar o cumprimento voluntário das obrigações legais, reduz a necessidade de medidas coercivas, contribuindo para uma utilização mais eficiente dos recursos policiais. Além disso, promove um tratamento mais humano e digno, alinhado com as melhores práticas internacionais em matéria de migração, sendo que do ponto de vista administrativo, os custos associados à NAV são geralmente inferiores aos da custódia de um indivíduo detido, tornando-a não apenas uma solução mais respeitadora dos direitos fundamentais, mas também economicamente mais viável conforme defendido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2024a).

A NAV constitui a medida regra, devendo ser aplicada sempre que não se verificarem os pressupostos específicos da detenção.

3.2 UMA EXCEÇÃO JUSTIFICADA - ADOÇÃO DA DETENÇÃO

Em determinadas circunstâncias, a detenção pode ser justificada apenas quando existirem motivos específicos que legitimem a medida, sempre com base em critérios, legais, objetivos e transparentes.

Neste sentido, a alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP prevê formas de privação de liberdade, nomeadamente nos procedimentos de expulsão de CE que se encontrem ilegalmente no TN.

A Diretiva 2008/115/CE e a Lei dos Estrangeiros preveem que a detenção seja legalmente admissível, apenas quando:

- ✓ Exista risco concreto e fundado de fuga iminente;
- ✓ O CE constitua uma ameaça grave à ordem pública ou segurança nacional;
- ✓ Existam indícios de envolvimento em atividades criminosas graves;
- ✓ Tenha sido condenado por crimes graves;
- ✓ Tenha utilizado documentos falsos ou falsificados.

O CE se recuse a cumprir a NAV, a medida de afastamento for iminente e a detenção se revele necessária para garantir a sua execução. Em casos de resistência sistemática às autoridades, a detenção assegura o cumprimento das decisões administrativas.

A detenção deve ser reservada para as situações específicas em que outras medidas sejam insuficientes para garantir a sua eficácia e mesmo quando justificada, deve ser vista como uma medida excecional e proporcional, conforme se apresenta no Quadro 1.

Quadro 1 - Critérios legais para a detenção de cidadão estrangeiro em território nacional

Critério	Notificação para Abandono Voluntário (art.º 138.º)	Detenção (art.º 146.º)
Natureza	Medida administrativa não privativa da liberdade	Medida cautelar privativa da liberdade
Objetivo	Permitir saída voluntária e regular	Assegurar execução de afastamento coercivo
Pressupostos	Entrada ou permanência ilegal	Risco de fuga, ameaça à ordem pública/segurança nacional/envolvimento em crimes graves/ uso de documentos falsos ou falsificados
Prazo	10 e 20 dias para abandono voluntário	Até 60 dias (prorrogável até 3 meses, devidamente fundamentado)
Privação da liberdade	Não	Sim
Controlo judicial	Não (apenas recurso para tribunal administrativo)	Sim (validação judicial obrigatória em 48h)
Registo no SIS	Sim (indicação para efeitos de regresso)	Sim (indicação de afastamento coercivo, interdição entrada em TN)
Consequências	Saída voluntária sem proibição de entrada	Afastamento coercivo com possível proibição de entrada
Competência	AIMA, GNR ou PSP	GNR, PSP, PJ e Polícia Marítima (com validação judicial)

Nota. Elaborado com base na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Lei dos Estrangeiros).

3.3 CRITÉRIOS PRÁTICOS PARA A DECISÃO POLICIAL

Considerando o quadro legal vigente e a necessidade de uniformização de procedimentos, propõe-se um conjunto estruturado de critérios objetivos que devem orientar os agentes policiais na decisão entre a aplicação da NAV ou da Detenção. Esse instrumento de avaliação procura operacionalizar os conceitos jurídicos presentes na Lei dos Estrangeiros, reduzindo a margem de subjetividade e promovendo a coerência decisória.

- A. O comportamento do CE perante as autoridades constitui um indicador relevante do risco de fuga e da probabilidade do cumprimento voluntário, conforme se descreve no Quadro 2.

Quadro 2 - Comportamento e cooperação

Indicador	Favorece NAV	Sugere Detenção
Atitude perante as autoridades	Colaborante, transparente	Evasivo, hostil, não colaborante
Documentação	Apresenta documentos válidos	Não apresenta. Apresenta documentos falsos ou falsificados
Declarações	Coerentes e verificáveis	Contraditórias, falsas ou evasivas
Intenção declarada	Manifestação de vontade de regularizar ou sair voluntariamente	Recusa explícita de cumprir ordem de saída

Nota. Elaborado com base na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Lei dos Estrangeiros) e Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.

- B.** A avaliação do risco de fuga deve basear-se em factos concretos e objetivos e não em simples presunções, conforme se observa no Quadro 3:

Quadro 3 - Risco de fuga

Fator	Risco Baixo (NAV)	Risco Alto (Detenção)
Identificação	Identificação comprovada por documento válido	Dúvidas fundadas sobre a identidade, recusa-se identificar
Domicílio	Residência fixa e comprovada em Portugal	Sem domicílio conhecido
Laços familiares	Familiares ou suporte familiar em Portugal	Sem laços familiares em Portugal
Situação laboral	Vínculo laboral comprovado	Sem ocupação conhecida ou sem meios de subsistência
Antecedentes	Sem violação anterior de ordens	Violação anterior de NAV ou afastamento
Indicadores objetivos	Sem preparativos de fuga	Tentativa de fuga, ações preparatórias

Nota. Elaborado com base na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Lei dos Estrangeiros) e Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.

C. A existência de antecedentes criminais ou comportamentos que indiquem perigosidade pode justificar a detenção, conforme evidenciado no Quadro 4:

Quadro 4 - Perigosidade ou antecedentes criminais

Elemento	Favorece NAV	Justifica Detenção
Antecedentes criminais	Sem registo criminal	Condenações por crime grave (≥1 ano de prisão; múltiplas condenações)
Comportamento atual	Pacífico, respeitador	Agressivo, ameaçador, violento
Suspeitas fundadas	Sem conhecimento de atividade criminosa	Fortes indícios de envolvimento em crime grave
Indicações SII UCFE/SIS	Registado com prazo de abandono e indicação de regresso por 1 ano	Indicação para efeitos de recusa de entrada por ameaça à ordem pública/segurança nacional, máximo de 5 anos

Nota. Elaborado com base na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Lei dos Estrangeiros) e Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.

D. Os tipos de gravidade da irregularidade/ilegalidade devem ser ponderados, conforme se descreve no Quadro 5:

Quadro 5 - Natureza da irregularidade/ilegalidade

Tipo	Favorece NAV	Sugere Detenção
Entrada	Entrada regular com visto/documento válido	Entrada ilegal ou com documentos falsos ou falsificados
Permanência	Primeira situação de irregularidade; prazo excedido por pouco tempo	Reincidência; permanência ilegal prolongada; violação consciente das obrigações
Modo operandi	Irregularidade involuntária ou por razões atendíveis	Contorno deliberado das normas; utilização de esquemas fraudulentos

Nota. Elaborado com base na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Lei dos Estrangeiros) e Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.

E. Condições Humanitárias Vulnerabilidades

A existência de vulnerabilidades ou circunstâncias humanitárias especiais devem ser sempre ponderadas, com respeito pelo princípio da dignidade humana:

- ✓ Menores acompanhados dos progenitores;
- ✓ Mulheres grávidas;
- ✓ Pessoas idosas ou com necessidades médicas especiais;
- ✓ Vítimas de tráfico de seres humanos;
- ✓ Pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social;
- ✓ Requerentes de proteção internacional (até decisão sobre admissibilidade).

A aplicação dos critérios devem seguir uma metodologia estruturada conforme se sugere:

1. **Avaliação individual:** Cada caso deverá ser analisado individualmente, sem aplicação automática de critérios abstratos;
2. **Ponderação global:** Os critérios devem ser ponderados no seu conjunto, não isoladamente. A verificação de um único fator negativo não justifica automaticamente a detenção;
3. **Fundamentação obrigatória:** Qualquer decisão deve ser fundamentada por escrito, identificando os factos concretos aplicados com base legal;
4. **Presunção favorável à NAV:** Em caso de dúvida, deverá privilegiar-se a medida menos gravosa (*in dubio pro libertate*).

Todas as decisões devem ser registadas no SII UCFE, permitindo:

- ✓ Acompanhamento estatístico das decisões;
- ✓ Identificação de padrões e necessidades de formação;
- ✓ Controlo hierárquico da uniformidade dos critérios;
- ✓ Prestação de contas e transparência institucional.

A uniformização destes critérios não elimina a margem de apreciação necessária à ponderação casuística, mas reduz a discricionariedade excessiva, promovendo práticas policiais mais coerentes, previsíveis e juridicamente sustentadas.

CAPÍTULO IV - UNIFORMIZAÇÃO DE CRITÉRIOS - DESAFIOS OPERACIONAIS

4. ANÁLISE CRÍTICA

A aplicação eficaz e justa da legislação dos estrangeiros necessita de uma clarificação conceptual dos termos “irregular” e “ilegal”, frequentemente utilizados de forma imprecisa ou permutáveis no ordenamento jurídico português. Esta análise centra-se nas nuances jurídicas entre ambos os conceitos, com particular atenção aos seus efeitos práticos e à necessidade de uniformização de critérios orientadores da atuação policial.

4.1 *IRREGULAR E ILEGAL: DISTINÇÕES JURÍDICAS E OPERACIONAIS*

A Lei dos Estrangeiros não estabelece uma distinção conceptual clara entre "irregular" e "ilegal", utilizando ambos os termos de forma aparentemente indistinta ao longo do seu articulado. Esta imprecisão terminológica gera dificuldades interpretativas e operacionais, tornando necessário uma análise sistemática à luz do ordenamento jurídico.

Na análise de outros dispositivos legais e interpretações doutrinárias, identifica-se a imprecisão terminológica entre os termos “irregular” e “ilegal”. A “irregularidade” é caracterizada por um vício menor, normalmente formal ou procedimental que pode ser corrigida sem comprometer a validade do ato, mas pode obrigar à sua correção, enquanto a “ilegalidade”, constitui uma violação que afeta a validade do ato e pode resultar na sua nulidade (Código de Processo Civil, 2013, artigo 195.º; Código do Procedimento Administrativo, 2015, artigos 161.º e 162.º).

O conceito de "irregularidade" refere-se à inobservância de formalidades administrativas, como a falta de renovação de títulos de residência ou a omissão na comunicação de alterações de dados pessoais.

Por outro lado, o termo "ilegalidade" aplica-se a condutas que violam diretamente normas legais imperativas, como a entrada no TN sem autorização, como por exemplo, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 134.º, conjugado com o artigo 145.º da Lei dos Estrangeiros.

Alguns autores estabelecem uma distinção entre imigração irregular e imigração ilegal. Segundo Cierco (2017a), considera-se imigração irregular aquela em que o cidadão estrangeiro entrou legalmente num território, mas cuja permanência se tornou irregular por não ter regularizado a sua situação perante as autoridades nomeadamente por ter

ultrapassado o prazo de validade dos documentos que autorizaram a sua permanência. Já a imigração ilegal diz respeito à entrada num território sem qualquer autorização ou documentação legal prévia, como é o caso da falta de um visto.

Esta distinção é essencial para determinar as consequências jurídicas e as medidas a serem aplicadas pelas autoridades competentes. Enquanto uma irregularidade pode ser sanada mediante o cumprimento das formalidades administrativas pendentes, uma ilegalidade implica consequências mais graves, como a aplicação de medidas coercivas, incluindo a detenção ou o afastamento compulsivo.

Do ponto de vista jurídico, a distinção entre "irregular" e "ilegal" tem implicações diretas na proteção dos direitos fundamentais dos CE. A CRP nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, consagra garantias fundamentais relativas à liberdade individual e à segurança pessoal, o que significa que qualquer medida restritiva da liberdade individual deve estar devidamente fundamentada e ser proporcional ao objetivo visado. Assim, enquanto um CE em situação irregular pode ser notificado para regularizar a sua situação ou abandonar voluntariamente o TN, um CE em situação ilegal pode ser alvo de medidas mais gravosas, como a detenção ou a expulsão (cf. alínea c), n.º 3 do artigo 27.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 33.º, ambos da CRP.

A distinção entre “irregularidade” e “ilegalidade” tem implicações diretas na proteção dos direitos fundamentais dos CE, nomeadamente o direito à liberdade e segurança (artigo 27.º da CRP) e o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).

O Tribunal Constitucional tem sublinhado que qualquer medida restritiva da liberdade individual deverá estar devidamente fundamentada, ser absolutamente necessária e proporcional ao objetivo visado. Assim:

- **Situação irregular:** Em princípio justifica apenas a NAV, permitindo ao CE regularizar a sua situação ou organizar a saída do TN de forma digna;
- **Situação ilegal:** Pode justificar, em casos excecionais e verificados os pressupostos legais, a aplicação de medidas mais gravosas, incluindo a detenção no termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea c), da CRP, conjugado com o artigo 146.º da Lei dos Estrangeiros.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) sublinha a importância de respeitar os direitos humanos na gestão das migrações, reforçando a necessidade de diferenciar claramente entre irregularidade e ilegalidade (TEDH, 2021a, 2021b). Esta abordagem contribui para evitar arbitrariedades e garantir que as decisões tomadas pelas autoridades sejam justas e proporcionais.

4.2 IMPLICAÇÕES OPERACIONAIS PARA A POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A distinção entre os conceitos “irregular” e “ilegal” apresentam desafios operacionais relevantes para os agentes da PSP. Em primeiro lugar, exigem um conhecimento profundo da legislação aplicável, de interpretação jurídica para avaliar corretamente a natureza e gravidade da situação em que se encontra o CE. Esta avaliação é essencial para determinar as medidas adequadas a adotar: notificação para regularização, NAV ou a aplicação de medidas coercivas (Fernandes, 2011).

A ausência de critérios claros e uniformes poderá resultar em decisões inconsistentes, comprometendo tanto a eficácia operacional quanto a confiança nas instituições. A margem de discricionariedade inerente a conceitos jurídicos indeterminados como “fortes indícios”, “ameaça à ordem pública” ou risco de fuga” impõe:

- **Formação contínua e especializada:** Os agentes policiais devem receber formação regular sobre legislação de estrangeiros, direitos humanos e jurisprudência relevante, assegurando uma interpretação uniforme e atualizada das normas;
- **Diretivas e orientações internas:** A PSP deverá emitir orientações técnicas e operacionais claras, estabelecendo critérios objetivos que orientem a tomada de decisão;
- **Ferramentas de apoio à decisão:** Desenvolvimento de *checklist*, fluxogramas ou que ajudem os agentes a aplicar os critérios de forma consciente e legal;
- **Supervisão e controlo:** Implementação de mecanismos de supervisão hierárquica e controlo da legalidade das decisões, assegurando coerência e proporcionalidade;
- **Registo e análise de dados:** Sistematização de informação sobre as decisões tomadas, permitindo identificar padrões, avaliar a uniformidade de critérios e detetar necessidades de formação ou melhoria de procedimentos.

Neste contexto, torna-se necessário promover a formação contínua do efetivo policial, com ênfase na interpretação e aplicação da legislação de estrangeiros e direitos humanos (*Global Detention Project, 2025*).

No plano terminológico, organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações e o Alto Comissariado da Nações Unidas, para os Refugiados recomendam o uso preferencial do termo “irregular” em detrimento de “ilegal”, quando se trata de situações de permanência não autorizada de migrantes (OIM, 2024b).

O termo “irregular” é amplamente empregue na literatura académica e na legislação relacionada com a imigração, devido à sua conotação menos pejorativa e mais inclusiva, reconhecendo a situação de vulnerabilidade enfrentada por muitos CE. Este termo é frequentemente considerado mais ético e respeitador dos direitos humanos, enquanto a designação “ilegal” é desaconselhada por implicar uma perceção negativa da condição de imigrante uma perspetiva socialmente legítima, ainda que não aplicável no plano operacional dos procedimentos policiais em análise.

Esta diferença não é apenas terminológica, mas tem implicações práticas significativas, tanto para os CE envolvidos como para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Do ponto de vista operacional, observa-se uma distinção clara entre os conceitos de “irregular” e “ilegal”. Propondo-se, numa futura revisão da Lei dos Estrangeiros, que a situação “irregular” seja utilizada para descrever normas administrativas ou regulamentos (desvios de forma, prazo ou procedimento) que possam ser sanados ou regularizados sem consequências coercitivas (sem privação da liberdade), sendo passíveis de regularização administrativa e enquadradas no âmbito contraordenacional. Por outro lado, a situação “ilegal” deve referir-se claramente a violações mais graves do ordenamento jurídico, com consequências coercitivas (privação da liberdade como último recurso), refletindo uma violação material da lei.

A distinção entre “irregular” e “ilegal”, embora nem sempre clara na legislação vigente, revela-se crucial para uma aplicação proporcional e justa das medidas de controlo imigratório. Esta distinção não é meramente terminológica ou académica: tem implicações práticas diretas na vida dos CE e na atuação das autoridades policiais.

A uniformização de critérios e a clarificação conceptual constituem imperativos tanto jurídicos (decorrentes do princípio da legalidade e igualdade) como operacionais (assegurando coerência e eficácia da ação policial). A formação, a elaboração de ferramentas de apoio à decisão e a supervisão hierárquica são instrumentos essenciais para garantir que a discricionariedade necessária à ponderação casuística não resulte em arbitrariedade ou desigualdade de tratamento.

5 CONCLUSÃO

A extinção do SEF e a criação da UNEF representam um marco estrutural na reorganização do sistema português de gestão da imigração, refletindo uma profunda mudança institucional que visa fortalecer o controlo das fronteiras e melhorar a eficácia da fiscalização imigratória. Esta reforma foi motivada, entre outros fatores, por críticas à atuação da anterior entidade, nomeadamente quanto à falta de transparência nos processos de detenção e à acumulação das funções administrativas e policiais.

A transferência de competências para a PSP alinha-se com modelos europeus de gestão integrada da imigração, procurando conjugar segurança pública com respeito pelos direitos fundamentais. Contudo, esta transição apresenta desafios significativos, particularmente no que respeita à capacitação técnica dos agentes policiais, que passam a intervir em situações complexas envolvendo pessoas em contexto de vulnerabilidade.

No novo quadro institucional, torna-se essencial clarificar os procedimentos policiais previstos na Lei dos Estrangeiros, especialmente os consagrados nos artigos 138.º (NAV) e 146.º (detenção). A escolha entre estes dois procedimentos um de natureza administrativo e não privativo da liberdade, outro excepcional e restritivo da liberdade, não poderá assentar em critérios subjetivos, devendo fundamentar-se em parâmetros objetivos, proporcionais e juridicamente sustentados, em estrita observância pelos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

A NAV constitui o procedimento preferencial, devendo ser aplicada sempre que exista identificação segura do CE e não se demonstre risco concreto de fuga ou ameaça à ordem pública, sempre que não se verifiquem os pressupostos excecionais da detenção.

A detenção, enquanto exceção ao direito fundamental à liberdade consagrada no artigo 27.º da CRP e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, só se justifica como medida de último recurso, mediante fundamentação rigorosa e individualizada, exigindo uma análise casuística e salvaguarda de garantias processuais.

Um dos principais desafios operacionais identificados reside, na correta distinção entre os conceitos de “irregularidade”, entendida como incumprimento de formalidades administrativas passíveis de regularização e “ilegalidade”, que implica violação material de normas imperativas. A imprecisão terminológica da legislação vigente e a ausência de critérios uniformes podem conduzir a decisões inconsistentes, comprometendo a eficácia operacional e a proteção dos direitos humanos.

A uniformização de critérios, a formação especializada contínua dos agentes policiais e a elaboração de ferramentas de apoio à decisão constituem instrumentos essenciais para assegurar equidade, previsibilidade e proporcionalidade na aplicação da lei.

O presente trabalho procurou contribuir para a reflexão sobre a definição de critérios objetivos na fiscalização de CE em Portugal, propondo uma primeira sistematização com base na experiência prática acumulada e na análise do quadro legal vigente. Mais do que apresentar soluções definitivas, o objetivo foi lançar orientações que permitam uma abordagem mais clara, fundamentada e uniforme da decisão policial neste domínio.

Reconhece-se, contudo, que esta proposta apresenta limitações, decorrentes fundamentalmente da natureza exploratória do estudo e da carência de investigação empírica sobre os critérios efetivamente utilizados na prática operacional. A sistematização apresentada baseia-se em larga medida, na experiência profissional e na análise jurídico-doutrinária, carecendo de validação através de estudos empíricos mais abrangentes que permitam avaliar a sua aplicabilidade e eficácia no terreno.

Considera-se essencial que este tema seja objeto de investigação académica mais aprofundada, nomeadamente através de:

- Estudos empíricos sobre os critérios efetivamente aplicados pelos agentes policiais nas decisões de NAV ou detenção;
- Análise quantitativa e qualitativa das decisões tomadas pela PSP, permitindo avaliar a uniformidade de critérios e identificar eventuais padrões de desigualdade;
- Investigação comparada com outros Estados-Membros da UE, identificando boas práticas e modelos de atuação;
- Estudos sobre o impacto da formação e das ferramentas de apoio à decisão na uniformização de procedimentos;
- Avaliação da eficácia das medidas de controlo judicial e dos mecanismos de supervisão hierárquica.

Embora reconheça a necessidade de investigação futura mais aprofundada, este estudo permite despontar linhas de reflexão operacionais fundamentais para a atuação policial em matéria de fiscalização de CE. Destacam-se, em particular, a necessidade de reforçar a formação especializadas dos agentes policiais, clarificar critérios decisórios com divulgação de orientações operacionais, disponibilizar ferramentas práticas de apoio à decisão, instituir mecanismos eficazes de supervisão e promover a sistematização de dados para monitorização contínua dos procedimentos adotados.

A gestão da imigração deverá pautar-se por dois pilares indissociáveis: o princípio da legalidade e o respeito pela dignidade da pessoa humana. Estes valores constitucionais devem orientar cada decisão policial, cada procedimento administrativo e cada opção da política pública, assegurando que o controlo das fronteiras e a manutenção da ordem pública não se façam à custa da erosão dos direitos fundamentais.

O desafio que se coloca aos decisores políticos, há hierarquia da PSP e aos agentes policiais, é, em última análise, o de assegurar que a mudança institucional se traduza, na prática operacional, com ganhos efetivos de clareza, uniformidade e respeito pelos direitos humanos.

Num contexto de reforma institucional e de tensão crescente entre segurança e direitos, este trabalho reforça a necessidade de práticas policiais ancoradas em padrões legais, objetivos e uniformes, contribuindo, assim, para uma política imigratória eficaz e respeitadora da dignidade humana.

Este trabalho pretende constituir um contributo, ainda que modesto e preliminar, para esse objetivo.

BIBLIOGRAFIA

- Alexandrino, J. M. (2008). *A nova lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 49(1-2), 69–100. <http://hdl.handle.net/10451/59695>.
- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (2014). *Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração*. <https://fra.europa.eu/pt/publication/2020/manual-de-legislacao-europeia-sobre-asilo-fronteiras-e-imigracao>.
- Agência para a Integração Migrações e Asilo. (2023). *Relatório de Migrações e Asilo*. <https://aima.gov.pt/documents/rma-2023.pdf>.
- Aroso de Almeida, M. (2016). *Teoria geral do direito administrativo: O novo regime do código do procedimento administrativo* (3.ª ed.). Almedina.
- Aroso de Almeida, M. (2022). *A anulação dos atos administrativos no contexto das relações jurídico-administrativas* (2.ª ed.). Almedina.
- Assembleia da República. (2025). *Proposta de Lei 3/XVII/1, altera a lei n.º 23/2007, de 4 de julho, Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*. Diário da Assembleia da República – II Série A - Número 74. <http://www.parlamento.pt/DAR>.
- Blogoslawski, I. P. R., Tibola, N. G., & Weinrich, V. (2016). *Caderno metodológico – orientações para elaboração de trabalhos académicos*. Unidavi. <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/siteunidavi/2016/9/Caderno+Metodológico+2016+online.pdf>.
- Cabral, A. A. C. (2022). *A observância dos direitos humanos nas políticas de admissão dos imigrantes em Portugal: Análise criminológica do caso Ihor Homeniuk* [Dissertação de Mestrado, Universidade Fernando Pessoa]. Repositório Aberto da Universidade Fernando Pessoa. https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11499/1/DM_41007.pdf.
- Campenhoudt, R. Q. L. V. (2005). *Manual de investigação em ciências sociais*. Gradiva.
- Cierco, T. (2017a). *Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais*. In Fluxos migratórios e refugiados na atualidade (pp. 11–25). Faculdade de Letras da Universidade do Porto. <https://hdl.handle.net/10216/111036>.
- Cierco, T. (2017b). *Crise de refugiados: um teste aos princípios e valores europeus*. História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 7, 79–96. <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/2634>.

- Coelho, R. P. F. (2024). *A imigração ilegal em Portugal: desafios da Polícia de Segurança Pública* [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico Comum. <http://hdl.handle.net/10400.26/51538>.
- Comissão Europeia. (2016). *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.
- Comissão Europeia. (2024). *Relatório geral sobre a atividade da União Europeia*. <https://op.europa.eu/webpub/com/general-report-2024/pt/>.
- Comissão Europeia. (2025). *Sistema de Informação Schengen*. https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/schengen-borders-and-visa_pt.
- Conselho da Europa. (1950). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por.
- Costa, C. M. da S. G. (2024). *Migrações e controlo de fronteiras aéreas: A proteção e o respeito dos direitos humanos na gestão dos centros de instalação temporária e espaços equiparados (CIT/EECIT)* [Relatório, Trabalho Individual Final do 6.º Curso de Direção e Estratégia Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/54380>.
- Decreto de 10 de abril de 1976. (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro. (1966). *Código Civil*. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49799375>.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. (1987). *Código de Processo Penal*. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>.
- Decreto-Lei n.º 275/2000, de 9 de novembro. (2000). *Lei Orgânica da Polícia Judiciária*. Diário da República n.º 259/2000, 1º Suplemento, Série I-A de 2000-11-09. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/259-2000-114209>.
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. (2015). *Código do Procedimento Administrativo*. Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>.

- Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro. (2007). *Regulamenta o regime jurídico entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros*. Diário da República n.º 212/2007, Série I de 2007-11-05. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/212-2007-126651>.
- Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2024a). *Procedimento com cidadãos estrangeiros – pedidos de INFOCEST/UCFE*. Circular Técnica n.º 10/DGIF/2024. Departamento Gestão Integrada de Fronteiras.
- Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2024b). *Procedimento em âmbito contraordenacional – entrada, permanência e a atividade de estrangeiros*. Circular Técnica n.º 12/DGIF/2024. Departamento Gestão Integrada de Fronteiras.
- Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2024c). *Colocação em CIT e em EECIT*. Circular Técnica n.º 15/DGIF/2024. Departamento Gestão Integrada de Fronteiras.
- Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2025). *Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras – PSP dá início à implementação da nova Unidade - REF.^a 120*. DN. <https://www.psp.pt/Pages/comunicados-imprensa.aspx?lang=en>.
- Faria, R. R. A. (2024). *Orientações gerais para elaboração de trabalhos académicos*. Universidade de São Paulo. Escola de Artes, Ciências e Humanidades. <https://doi.org/10.11606/9786588503751>.
- Fernandes, P. C. (2011). *A detenção de estrangeiros e requerentes de asilo: Um direito sem fronteiras no mapa do Humanismo Europeu*. Revista do Ministério Público, 125, 89–123. <https://rmp.smmp.pt/e-rmp/>.
- Gil, A. R. (2021a). *Imigração e direitos humanos* (2.ª ed. atualizada). Petrony.
- Gil, A. R. (2021b). *Estudos sobre direito da imigração e do asilo* (J. J. Abrantes, Pref.). Petrony.
- Global Detention Project. (2025). *Estas pequenas vitórias são a força vital da mudança: Relatório Anual de 2024*. <https://www.globaldetentionproject.org/>.
- King, R., & DeBono, D. (2013). *Migração irregular e o 'modelo de migração do sul da Europa'*. *Jornal de Estudos Mediterrâneos*, 22(1), 1–31. <https://muse.jhu.edu/article/671412>.
- Lei n.º 34/94, de 14 de setembro. (1994). *Define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária*. Diário da República n.º 213/1994, Série I-A de 1994-09-14. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1994-74902131>.

- Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. (2007). *Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*. Diário da República n.º 127/2007, Série I de 2007-07-04. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/127-2007-126221>.
- Lei n.º 63/2007, de 11 de junho. (2007). *Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana*. Diário da República n.º 213/2007, Série I de 2007-11-06. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-107794647-107802525>.
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. (2007). *Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública*. Diário da República n.º 168/2007, Série I de 2007-08-31. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-174279072>.
- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. *Lei de Organização da Investigação Criminal*. Diário da República n.º 165/2008, Série I de 2008-08-27. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/165-2008-127822>.
- Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro. (2021). *Aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras*. Diário da República n.º 220/2021, Série I de 2021-11-12. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/220-2021-174244805>.
- Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho. (2025). *Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*. Diário da República n.º 139/2025, Suplemento, Série I de 2025-07-22. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/139-2025-925904917>.
- Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>.
- Organização Internacional para as Migrações. (2019). *Glossário sobre migrações*. <https://migrantprotection.iom.int/en/resources/manual/glossary-migration>.
- Organização Internacional para as Migrações. (2023). *Mapeamento de alternativas à detenção por motivos migratórios em Portugal*. https://portugal.iom.int/sites/g/files/tmzbdl521/files/documents/2024-03/relatorio-de-atd-port_vf_0.pdf.
- Organização Internacional para as Migrações. (2024a). *Relatório sobre migração mundial*. <https://www.iom.int/fundamentals-migration>.
- Organização Internacional para as Migrações. (2024b). *Plano estratégico da OIM 2024 - 2028*. <https://www.iom.int/iom-strategic-plan-2024-2028>.

- Paiva, C. M. S. de S. (2020). *A questão migratória e as limitações dos direitos individuais em nome da segurança nacional: Uma evolução histórico-jurídica* [Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa]. Repositório Aberto da Universidade de Lisboa. https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50483/1/ulfd0149567_tese%20.pdf
- Pereira da Silva, J. (2004). *Direitos de cidadania e direito à cidadania: Princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania portuguesa como instrumentos de uma comunidade constitucional inclusiva* (R. Carneiro, Coord.). ACIM.
- Pereira da Silva, V. M. P. D. (2003). *Em busca do acto administrativo perdido* (Reimp.). Almedina.
- Pereira da Silva, V. (Coord.). (2011). *Temas e problemas de processo administrativo* (2.^a ed., rev. e atual.). Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/ebook_processoadministrativoii_isbn_atualizado_jan2012.pdf.
- Pinto, R. (2025, setembro 24). *Nova unidade da PSP assume amanhã o controlo dos aeroportos*. Jornal de Notícias. <https://www.jn.pt/justica/artigo/nova-unidade-da-psp-assume-amanha-controle-dos-aeroportos-/17859367>.
- Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho. (2008). *Define a estrutura dos comandos territoriais de polícia e aprova as respetivas subunidades*. Diário da República n.º 116/2008, Série I de 2008-06-18. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/116-2008-127448>.
- Portaria n.º 304/2025/1, de 9 de setembro. (2025). *Altera a Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho que define a estrutura dos comandos territoriais de polícia e aprova as respetivas subunidades*. Diário da República. <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2025/09/17300/0002400025.pdf>.
- Relvas, F. A. O. B. (2016). *Práticas reflexivas: uma estratégia de desenvolvimento profissional*. [Dissertação de Mestrado, Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro]. Repositório Científico Comum. <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/3412/2726>.
- República Portuguesa. (2025). *Programa do XXV Governo Constitucional*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc25/governo/programa-do-governo>.
- Schwalbach, J. G. (2021). *Direito da imigração*. Almedina.
- Schwalbach, J. G. (2024a). *Asilo e protecção adicional: Legislação de direito da imigração*. Almedina.

- Schwalbach, J. G. (2024b). *Legislação essencial de direito de imigração*. Almedina.
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (s.d.). *Legispédia de Estrangeiros e Fronteiras*.
<https://sites.google.com/site/leximigratoria/>.
- Supremo Tribunal de Justiça. (2008). *Acórdão n.º 927/08. Habeas corpus, detenção, ilegal, estrangeiro, colocação em centro de instalação temporária, expulsão*.
<https://www.stj.pt/>.
- Tribunal Constitucional de Portugal. (2022). *Acórdão n.º 465/2022: Habeas corpus, por considerar ilegal a ordem administrativa de isolamento profilático*.
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220465.html>.
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. (2021a). *Acórdão Monir Lotfy contra Cyprus, de 29 de junho de 2021, proc. n.º 37139/13*. <https://laweuro.com/?p=15651>.
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. (2021b). *Acórdão R.R. e Others contra Hungria, de 2 de março de 2021, proc. n.º 19400/11*.
[https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-115019%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-115019%22]}).
- Tribunal da Relação de Coimbra. (2009). *Acórdão JTRC. Princípio da intervenção mínima do Direito Penal Processo: 36/03.3GCTCS.C1*.
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/79f9dc60815ace9d8025758900525bb5?OpenDocument>.
- União Europeia. (2008). *Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008. Relativa às normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso forçado de nacionais de países terceiros em situação irregular*. <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj>.
- União Europeia. (2013). *Diretiva 2013/33/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação)*. <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/33/oj>.
- União Europeia. (2016). *Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016. Estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (codificação)*. <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj>.
- União Europeia. (2019). *Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019. Relativo à Guarda Europeia de Fronteira e Costeira*. <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj?locale=pt>.

União Europeia. (2020). *Parlamento Europeu, 17 de dezembro de 2020. Relatório anual sobre a aplicação da Diretiva Retorno. Relatório A9-0238/2020.* https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0238_PT.html.

União Europeia. (2025). *Análise anual de risco 2025/2026. FRONTEX.* <https://www.frontex.europa.eu/what-we-do/monitoring-and-risk-analysis/risk-analysis/risk-analysis/>.